

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ À PEC nº 45/2019
(Do Sr. Fausto Pinato e outros)**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passar a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

“Art. 52
.....

XVI - Aprovar o orçamento do comitê gestor do IBS e consolidá-lo com o orçamento da União, após este ser aprovado pelo Congresso Nacional na forma do inciso II do art. 48.” (NR)

.....
.....

“Art.37.....
.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, cuja remuneração, em qualquer caso, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, terão prioridade nos recursos necessários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, bem como nos termos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 149 e art. 152-A.

.....
.....

“Art.152-A
.....

III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele pago ao Comitê Gestor nas etapas anteriores, sendo facultado ao adquirente do bem ou serviço a retenção do imposto devido pelo fornecedor, nos termos da lei complementar;

.....
.....

§ 6º. O imposto conta com um comitê gestor nacional que se reporta a assembleia composta por representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observando-se que:

I – na assembleia, a representação da União terá paridade de votos com a representação dos Estados e Distrito Federal, bem como com a representação dos Municípios;

II – a composição de cada representação será definida em lei complementar;

III - lei complementar estabelecerá a organização do comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, autarquia federativa especial, integrada por membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à qual é assegurada autonomia financeira, funcional e administrativa, e a quem caberá:

a) propor o regulamento do imposto, para aprovação pela assembleia dos representantes dos entes federados, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) gerir a arrecadação centralizada do imposto;

c) estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

d) operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

e) representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços;

f) calcular as alíquotas de referência do imposto;

g) instituir os padrões nacionais de documentos e declarações fiscais

h) elaborar sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao Senado Federal para aprovação, considerando, a ela destinado, percentual limitado a, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita do imposto sobre bens e serviços, retido antes da distribuição a que se refere o art.159-D, além de outras receitas admitidas em lei.” (NR)

.....
.....”
(NR)

.....
.....
.....
.....
"Art.241.....
.....

Parágrafo único. É permitido aos Municípios, com população inferior a 80.000 (oitenta mil habitantes), a instituição de consórcio público para a delegação do exercício de suas atividades compartilhadas de administração tributária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC 45/20019 visa conferir maior eficiência e simplificação ao atual sistema tributário nacional, na medida em que confere garantia constitucional de paridade às representações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na Assembleia à qual submete-se o Comitê Gestor do IBS e confere a este órgão a competência para o cálculo das alíquotas de referência do imposto e lhe propicia autonomia financeira, vinculando à atividade, no máximo, 0,05% do imposto sobre bens e serviços (limitado a cerca de quinhentos milhões de reais) para a manutenção dos sistemas de informação nacional necessários para a adoção de cadastro e nota fiscal única, bem como obrigações acessórias e auto de infração e lançamento unificados, além de garantir créditos do imposto sobre bens e serviços relativos para o imposto pago ao comitê gestor.

Por sua vez, a inovação do art.37, XXII da Constituição Federal vem descrever a administração tributária, órgão essencial ao estado, com atuação compartilhada no âmbito do comitê gestor. Trata-se de adaptação necessária frente à previsão de instituição do imposto sobre bens e serviços estabelecido no art.152-A, além de esclarecer que os servidores da administração tributária não poderão ter remuneração superior ao subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Também se propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 241, apresentando, assim, uma alternativa para a implantação das administrações tributárias nos pequenos Municípios, através de solução consorciada expressamente prevista na Constituição, superando-se, assim, quaisquer dúvidas quanto a tal possibilidade.

Desta feita, tendo em vista os significativos avanços propostos ao Sistema Tributário Nacional, peço o apoio dos pares dessa Digna Casa.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

FAUSTO PINATO
Deputado Federal PP/SP